



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURAMUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 008/2017

**DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA  
VERBA INDENIZATÓRIA DE DESPESAS  
DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei e de Regulamentação de Resolução da Câmara Municipal de João Lisboa/MA.

Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida ao Encarregado do Controle Interno do Poder Legislativo de João Lisboa/MA, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa.

Parágrafo Único - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada.

Art. 3º - Na Regulamentação a ser estabelecida por Resolução da Câmara, somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a:

I - locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte;

II - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 70% (setenta por cento);

III - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução;

IV - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos;



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURAMUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução;

VI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral;

VII - cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete;

VIII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete;

IX - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas;

§ 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie.

§ 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, exceto com despesas de locomoção.

§ 3º - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação.

§ 4º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude.

§ 5º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento.

Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos.

Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada.

Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURAMUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

I - pago, relacionado no requerimento padrão;

II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar.

§ 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal;

§ 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome de proprietário e/ou locatário ou ainda comodatário de imóveis.

§ 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto Controle Interno da Câmara.

Art. 7º- De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos através de Resolução, O Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução.

Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições.

Art. 9º- Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento.

Art. 10º - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURAMUNICIPAL DE JOÃO LISBOA  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11º - O Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta.

Art. 12º - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei e Regulamento quando:

I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato, na Lei Orgânica Municipal;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

IV - A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro.

Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários.

Art. 14º - Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Câmara no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO 2017.**

  
**JAIRO MADEIRA DE COIMBRA**  
Prefeito Municipal



sua cobrança; VIII - a instituição de novo tributo ou modificação, em decorrência de alterações legais, daquele já instituídos. CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 43° - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. § 1° É obrigatória a inclusão no orçamento de 2018, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1° de julho de 2017, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 44° - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 45° - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2018, orientado no que segue: I - se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II - no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; III - não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V - para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério: a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento; b) redução dos gastos com serviços terceirizados; c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; d) redução de ocupantes de cargos em comissão; e) redução de gastos com pessoal não estável; f) redução de gastos com pessoal de regime CLT; g) redução de gastos com pessoal estável. Art. 46° - A Secretaria Municipal de Administração e Modernização fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Art. 47° - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2017, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 48° - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2018, será encaminhado à câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 49° - A execução da Lei Orçamentária de 2018 dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 50° - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos. Art. 51° - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e saúde. Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 52° - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2018, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das

receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 53° - A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2°, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 54° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa-MA, aos 29 dias do mês de junho de 2017. JAIRO MADEIRA DE COIMBRA - Prefeito Municipal.

**LEI Nº 008/2017. DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE DESPESAS DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO DO MARANHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS FAZ SABER A TODOS OS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:** Art. 1° - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei e de Regulamentação de Resolução da Câmara Municipal de João Lisboa/MA. Art. 2° - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida ao Encarregado do Controle Interno do Poder Legislativo de João Lisboa/MA,, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa. Parágrafo Único - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada. Art. 3° - Na Regulamentação a ser estabelecida por Resolução da Câmara, somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a: I - locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte; II - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 70% (setenta por cento); III - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução; IV - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos; V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução; VI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral; VII - cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete; VIII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete; IX - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas; § 1° - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie. § 2° - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física. § 3° - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação. § 4° - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, quanto a observância de normas eleitorais relativamente a tipicidade ou ilicitude. § 5° - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento. Art. 4° - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclu-



sivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos. Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada. Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento: I - pago, relacionado no requerimento padrão; II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar. § 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser: I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal; § 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome de proprietário e/ou locatário ou ainda comodatário de imóveis. § 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço. § 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º, poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto Controle Interno da Câmara. Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos através de Resolução, O Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução. Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições. Art. 9º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento. Art. 10 - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução. Art. 11 - O Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta. Art. 12 - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei e Regulamento quando: I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato, na Lei Orgânica Municipal; II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato. IV - A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro. Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários. Art. 14 - Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Câmara no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO 2017. JAIRO MADEIRA DE COIMBRA - Prefeito Municipal.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA - MA

LEI MUNICIPAL Nº 048/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017. "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Buritirana, Estado do Maranhão e dá outras providências." O PREFEITO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por Lei, Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** Art. 1º. Esta Lei Complementar define a organização administrativa da Administração Municipal de Buritirana e reestrutura o quadro de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas. Art. 2º. A Administração Municipal de Buritirana pautará suas ações pelas disposições constitucionais que lhe são aplicáveis, bem como pelos seguintes princípios: I - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; II - sustentabilidade, transparência, finalidade, motivação, , proporcionalidade, segurança jurídica, razoável duração do processo administrativo, amplo acesso à informação, contraditório e ampla defesa; III - melhoria de qualidade e ampliação da abrangência dos serviços públicos municipais, que deverão observar os princípios da universalidade, igualdade, modicidade e adequação; IV - democratização da ação administrativa e desburocratização das ações administrativas; V - aprimoramento da capacidade institucional da Administração Municipal; VI - integração com a União, o Estado e os Municípios, especialmente para obter os melhores resultados possíveis na prestação de serviços e no atendimento a demandas de competências concorrentes; e VII - ampliação dos processos de participação popular. **Parágrafo Único** - O planejamento da ação administrativa será pautado pelas normas constantes das leis que aprovarem: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - o orçamento anual; e IV - o plano diretor. Art. 3º. A diretriz organizacional da Administração Pública Municipal primará pela prestação de serviço público capaz de facilitar as ações da sociedade, proporcionando condições para o pleno exercício das liberdades individuais e do desenvolvimento dos talentos, criatividade, vocações e potencialidades das pessoas e das regiões. Art. 4º. O modelo de gestão adotado pela Administração Pública Municipal será o de implementação de políticas públicas e ações administrativas desenvolvidas por meio do método sistêmico, levando em consideração as deliberações dos conselhos municipais e as leis de planejamento municipal. **Parágrafo Único** - Os órgãos e entidades da administração direta e indireta terão seu desempenho administrativo, financeiro e institucional avaliados permanentemente pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária e pelo Controlador do Município, a partir das seguintes diretrizes: a) economicidade dos recursos; b) racionalização dos custos; c) desburocratização dos procedimentos; e d) efetividade das ações administrativas. Art. 5º A delegação de competência será realizada no sentido de liberar os dirigentes das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para concentrarem-se nas atividades de planejamento, supervisão e controle. Art. 6º. A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade as decisões, situando-as na proximidade de fato, pessoas ou problemas a atender. **Parágrafo Único** - O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as competências objeto da delegação. Art. 7º. A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência a preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes. Art. 8º. O controle das atividades da administração municipal deverá ser exercido em todos os níveis, compreendendo, particularmente: I - O controle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que disciplinam as atividades específicas do órgão controlador; II - O controle da utilização, guarda a aplicação do dinheiro, bens e valores públicos, pelos órgãos próprios de finanças. Art. 9º. Para a execução de seus programas, a prefeitura poderá utilizar-se de recursos colocadas a sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou consorciar-se com outras entidades para a solução de problemas comuns e melhor aproveitamento de recursos financeiros e técnicos, observadas as disposições legais. **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA** Art. 10. A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal será constituída em órgãos, secretarias, superintendências, departamentos, seções, gerências, assessorias e conselhos. **Parágrafo Único**. As atribuições de direção e assessoramento e a responsabilidade pelo cumprimento das competências das unidades



## LEI

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA - MA

**LEI Nº 008/2017.** Dispõe sobre regulamentação da verba indenizatória de despesas do exercício parlamentar. O prefeito municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas faz saber a todos os habitantes que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituída verba indenizatória do exercício parlamentar, destinada exclusivamente ao ressarcimento das despesas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, no valor máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Parágrafo Único - O dispêndio e a aplicação da Verba de que trata o "caput" deste artigo obedecerá às exigências contidas nesta Lei e de Regulamentação de Resolução da Câmara Municipal de João Lisboa/MA. Art. 2º - O ressarcimento das despesas relacionadas com o exercício parlamentar será efetivado mediante solicitação/requerimento formulada pelo Vereador, dirigida ao Encarregado do Controle Interno do Poder Legislativo de João Lisboa/MA, instruída com a necessária documentação fiscal comprobatória da despesa. Parágrafo Único - O Controle Interno tem a atribuições de auditoria, podendo promover verificações, conferências, glosas e demais providências pertinentes para o regular processamento da documentação comprobatória apresentada. Art. 3º - Na regulamentação a ser estabelecida por Resolução da Câmara, somente serão ressarcidas as despesas efetivamente pagas pelo parlamentar e relativas a: I - locomoção do parlamentar, compreendendo passagens, hospedagem e locação de meios de transporte; II - combustíveis e lubrificantes, até o limite mensal de 70% (setenta por cento); III - divulgação da atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal e desde que não caracterize gastos com campanhas eleitorais e nem exceda o limite que vier a ser estabelecido em Resolução; IV - aquisição ou locação de software, serviços postais, assinaturas de jornais, revistas e publicações, móveis e equipamentos; V - alimentação, exclusivamente em nome do Vereador, não podendo exceder ao valor que vier a ser estabelecido em Resolução; VI - contratação de empresa especializada para produção de vídeos ou documentários para utilização na TV, em Telões ou reuniões comunitárias, vedado o uso em campanha ou propaganda eleitoral; VII - cópias heliográficas, xerográficas, encadernações, ampliações, reduções, cópias especiais, de documentos de interesse do gabinete; VIII - edição de jornais, livros, revistas e impressos gráficos para consumo do gabinete; IX - portes de correspondência, registros postais, aéreos, telegramas e radiogramas; § 1º - Não se admitirão gastos com propaganda eleitoral de qualquer espécie. § 2º - É vedado o reembolso de pagamento realizado à pessoa física, exceto com despesas de locomoção. § 3º - O Controle Interno fiscalizará todas as despesas apenas quanto à regularidade formal, fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar decidir se o objeto do gasto obedece aos limites estabelecidos na legislação. § 4º - O reembolso das despesas não implica manifestação da Câmara Municipal de João Lisboa/MA, quanto à observância de normas eleitorais relativamente à tipicidade ou ilicitude. § 5º - As contratações, serviços e aquisições realizadas com os recursos de que se trata serão de exclusiva responsabilidade do parlamentar, sendo que a inadimplência do contratante com referência a estas despesas, em especial, com referência a alugueres, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, não transfere à Câmara Municipal ou ao Município a responsabilidade pelo seu pagamento. Art. 4º - Não serão objeto de ressarcimento as despesas efetuadas com aquisição de gêneros alimentícios, exceto alimentação não preparada para uso exclusivo do gabinete e de material permanente, assim considerados aqueles de vida útil superior a dois anos. Art. 5º - A solicitação de reembolso será efetuada até o 5º dia útil do mês subsequente por meio de requerimento padrão, do qual constará atestado do parlamentar de que o serviço foi prestado ou o material recebido e de que assume a inteira responsabilidade pela veracidade, legitimidade e autenticidade da documentação apresentada. Art. 6º - Será objeto de ressarcimento o documento: I - pago, relacionado no requeri-

mento padrão; II - original, em primeira via, quitado com pagamento à vista e em nome do parlamentar. § 1º - O documento a que se refere este artigo deverá ser idôneo, estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser: I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida no mês de competência, quando se tratar de pagamento à pessoa jurídica, admitindo-se recibo comum acompanhado da declaração de isenção de emissão de documentos fiscal com citação do fundamento legal; § 2º - Serão admitidas contas de água, telefone e energia elétrica, bem como recibos de condomínio e IPTU, em nome de proprietário e/ou locatário ou ainda comodatário de imóveis. § 3º - Admite-se, ainda, a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada quitada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço. § 4º - Os documentos fiscais relativos aos gastos permitidos no inciso II do artigo 3º poderão estar em nome do assessor parlamentar vinculado ao gabinete do Vereador, devidamente cadastrado junto Controle Interno da Câmara. Art. 7º - De posse dos documentos comprobatórios das despesas, apresentados na forma prescrita nesta Lei e regulamentos através de Resolução, O Controle Interno, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do seu recebimento, após examiná-los sob os aspectos fiscais e contábeis, emitirá relatório de liberação, remetendo-o diretamente à Presidência, para processar e efetuar o respectivo ressarcimento, nas datas que vierem a ser estabelecidas em Resolução. Art. 8º - Os documentos inidôneos, inaptos ou que estejam em desacordo com as normas da presente Lei e regulamento serão devolvidos ao parlamentar para as devidas correções e substituições. Art. 9º - Os documentos relativos ao mês de competência que tiverem que sofrer correções e não forem reapresentados não poderão ser mais objeto de ressarcimento. Art. 10º - Os reembolsos decorrentes da verba indenizatória se farão na forma que vier a ser estabelecida em Resolução. Art. 11º - O Controle Interno elaborará relatório mensal sobre suas atividades encaminhando para a Presidência, mantendo cadastro atualizado para consulta. Art. 12º - O parlamentar titular do mandato perderá o direito à verba de que trata esta Lei e Regulamento quando: I - investido em cargo público, se acaso tiver que licenciar-se do mandato, na Lei Orgânica Municipal; II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração; III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato. IV - A ausência de pedido da verba em um mês não acumulará para fins de pedido futuro. Art. 13º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e específicas, alocadas ao orçamento da Câmara, observadas as normas da legislação financeira quanto aos créditos necessários. Art. 14º - Esta Lei será regulamentada por meio de Resolução da Câmara no prazo de 180 (cento e oitenta dias). Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, ESTADO MARANHÃO, AOS 10 DIAS DO MÊS DE JULHO 2017.** JAIRO MADEIRA DE COIMBRA - Prefeito Municipal.

## NOTA DE EMPENHO

## SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

**ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 2017NE12265 - REF.:** Processo n.º 194573/2017/SES - PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - CNPJ n.º 02.973.240/0001-06 e a Empresa **DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS ESPECIALIZADOS LTDA** - CNPJ n.º 28.990.075/0006-90; **OBJETO:** Empenho para Cobrar despesas com exame molecular para Geneem Favor do Paciente Jabner Ribeiro Barbosa; **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** no art. 62 § 2º da Lei n.º 8.666/1993 (instrumento substitutivo de contrato); **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UNIDADE ORÇAMENTARIA:** 21901; **AÇÃO:** 4793; **UNIDADE GESTORA:** 210901; **PLANO INTERNO:**